



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043300-41.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDINALDO GONÇALVES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMERCIAL DE MÓVEIS JORDANÉSIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1043300-41.2023.8.26.0114
Comarca de Campinas (12ª Vara Cível)
Juiz: Herivelto Araújo Godoy
Apelante: Edinaldo Gonçalves Martins
Apelada: Comercial de Móveis Jordanésia Ltda.

Voto nº 8.214

EMENTA

Ação de ressarcimento por danos materiais e morais, julgada procedente em parte, apelando o autor – Produto adquirido pelo demandante entregue com vícios e três dias de atraso – Direito à restituição dos valores despendidos pelo consumidor na compra do bem, com a consequente devolução do produto à vendedora, bem reconhecido pela r. sentença – Dano moral – Inocorrência – Inadimplemento contratual que não gera, por si só, violação a direito da personalidade, à honra ou à dignidade da pessoa – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de reparação por dano material e moral fundada em contrato de compra e venda de sofá, em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos pelo produto que apresentou vício (R\$ 1.747,75), ou sua substituição por outro da mesma espécie, além do ressarcimento pelos danos extrapatrimoniais estimados R\$ 10.000,00.

A r. sentença de fls. 125/128, complementada pela r. decisão de fls. 138/139 que acolheu embargos de declaração, julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.747,75, corrigida e acrescida de juros, afastando o pleito de ressarcimento por danos morais. Recíproca a sucumbência, as despesas processuais foram repartidas entre as partes na proporção de

cinquenta por cento para cada uma, condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em oitocentos reais, e o autor em dez por cento da diferença entre o valor da causa e o da condenação.

Apela o autor a fls. 142/149, alegando, em síntese, fazer jus ao ressarcimento por danos morais; serem incontroversos os fatos narrados na inicial, uma vez que houve efetivo atraso na entrega do sofá, que foi entregue com avarias e sem impermeabilização; não negar a ré que se recusou em substituir o produto, fato que por si só acarreta o dever de indenizar, posto ter frustrado a expectativa de ter um novo sofá; estar o pedido de dano moral fundado na teoria do desvio produtivo do consumidor, por ter despendido tempo na tentativa de solucionar amigavelmente o problema, sem sucesso, o que resultou em desgaste que ultrapassa o mero aborrecimento; a ré, por explorar rendosos segmentos da atividade comercial, deve ser responsabilizada pelos prejuízos que as respectivas atividades geram aos consumidores e aos terceiros. Cita entendimentos jurisprudenciais na defesa de suas teses, com pleito de reforma da r. sentença quanto à questão impugnada.

Sem contrarrazões, tendo a ré efetuado o depósito da condenação que lhe foi imposta e comprovante de retirada do produto objeto do negócio jurídico (fls. 153/158).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 82).

É o relatório.

Comprovado que o sofá adquirido da ré foi entregue com alguns dias de atraso e sem impermeabilização, correta a r.

sentença que reconheceu o direito do autor de ser ressarcido pelos valores desembolsados na concretização do negócio jurídico.

Em relação aos danos morais, ainda que tenha sido reconhecido o direito do autor de ser reembolsado pelos valores pagos na compra do sofá, tem-se que essa situação, por si só, não é passível de indenização por danos morais. Trata-se de descumprimento contratual, o que se considera mero aborrecimento.

A infração de obrigações contratuais, em regra, não acarreta danos morais. Neste sentido, anote-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS ECLÁUSULAS DO PACTO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

- 1. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes.*
- 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide e cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 e 7 do STJ.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp nº 1.344.193/SP, Quarta Turma, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 03.08.17, DJe de 08.08.17, v. u.)*

O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

'Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor' (REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).” (AgRg no AREsp nº 844.643/PB, Quarta Turma, Relator: Ministro Marco Buzzi, j. em 26.04.16, DJe de 05.05.16. v. u.).

Nesses termos, para que esse tipo de infração caracterize também dano moral, é necessário demonstrar ofensa aos direitos da personalidade, à honra ou à dignidade, pois o dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio no bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o que não ocorreu no caso examinado.

No contexto dos autos, é fato incontroverso que o produto adquirido pelo autor estava em desacordo com o contratado.

Por outro lado, também não se contesta que a ré se dispôs a reparar os problemas anotados pelo autor, como se constata nas trocas de mensagens de fls. 72/76, tendo inclusive se proposto a desfazer o negócio como foi afirmado pelo próprio autor no relatório administrativo junto ao PROCON, como se constata a fls. 78, item 4, parte final, onde se lê alegar *o consumidor que a reclamada ofertou a devolução monetária e houve recusa por parte do mesmo*.

Assim, não se há falar em aplicação ao caso da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, pela qual se indeniza o consumidor que desperdiça parte do seu tempo de vida para a solução dos problemas causados pelos maus fornecedores, posto ter recusado o desfazimento do negócio proposto pela demandada, e estar buscando, com a presente ação, subsidiariamente, essa solução como uma de suas pretensões.

Dessa forma, sopesadas as alegações iniciais, em confronto com as provas juntadas aos autos, não há como se concluir

que a entrega do produto com vício e com poucos dias de atraso (prevista para o dia 5/10/2022 e realizada em 8/10/2022, fls. 2 e 22), foi capaz de impor algum dano de ordem extrapatrimonial ao autor.

Sendo assim, inexistindo nos autos elementos a justificar o acolhimento da insurgência apresentada contra a r. sentença, sua manutenção é de rigor.

Posto isso, **nego provimento ao recurso**, anotando que ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao advogado a ré para a alíquota de onze por cento, observada a gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator